

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 1999**

**(APENSOS PL Nº 1.537/99, PL Nº 1.723/99, PL Nº 2.051/99, PL Nº 2.149/99,  
PL Nº 2.532/00, PL Nº 2.540/00, PL Nº 3.092/00, PL Nº 3.123/00 PL Nº 3.299/00  
e PL Nº 3.370/00)**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, tornando a terceira luz de freio equipamento obrigatório de automóveis e veículos mistos.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relator:** Deputado RAIMUNDO SANTOS

## **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para apreciação o PL nº 1.460/97, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que propõe constar no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos, a terceira luz de freio para automóveis e veículos mistos, a serem comercializados um ano após a data da entrada em vigor da lei. Esta vigência foi definida para cento e oitenta dias após a data de publicação da norma.

Aberto o prazo, à Comissão foram entregues três emendas ao PL em foco, todas de autoria do Deputado Giovanni Queiroz.

A emenda nº 01 estende a obrigatoriedade da terceira luz de freio para veículos de passageiros e de cargas.

Na emenda nº 02 o autor introduziu como data inicial para contagem do prazo de vigência da lei, a de sua regulamentação pelo CONTRAN.

A emenda nº 03 faz coincidir a data de entrada em vigor da lei com a de sua publicação.

Por correlatos ao PL principal foram anexados os seguintes projetos de lei:

✂ PL Nº 1.537/99, do Deputado Roberto Pessoa, que acresce um § 5º ao art. 105 do Código de Transito Brasileiro – CTB – estabelecendo que a exigência disposta no inciso II, de instalação de equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo limite-se aos veículos fabricados a partir da vigência da Lei nº 9.503/97, que instituiu o CTB.

A proposta determina a data de publicação da lei como sendo a da sua entrada em vigor.

✂ PL Nº 1.723/99, do Deputado Dr. Heleno, que introduz o inciso II-A no art. 105 do CTB, elencando no rol dos equipamentos obrigatórios, rádios para comunicação entre veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e as garagens de transporte urbano, como também telefone celular para os veículos escolares.

Propõe o prazo de noventa dias para entrada em vigor da lei, contados da data de sua publicação.

✂ PL Nº 2.051/99, do Deputado Darcisio Perondi, que altera o inciso II do art. 105 do CTB determinando a exigência de tacógrafo para todos os veículos de transporte de carga perigosa, independente do peso bruto do mesmo, como também delimitando a exceção da obrigatoriedade do tacógrafo para os veículos fabricados até 31 de dezembro de 1990.

O PL propõe como data de entrada em vigor da lei, a data de sua publicação.

✂ PL Nº 2.149/99, do Deputado Dr. Hélio, que acrescenta um inciso VII ao art. 105 do CTB, obrigando a fixação das poltronas dos ônibus e microônibus na parte estrutural do veículo, como meio de garantir a segurança dos passageiros e tripulantes.

✂ PL Nº 2.532/00, do Deputado Inaldo Leitão, que altera a redação do inciso I do art. 105 do CTB, considerando o cinto de segurança como equipamento obrigatório para todos os veículos destinados ao transporte público e privado de passageiros. Além disso, a proposta acresce o inciso VII ao artigo referido, determinando a instalação de air-bag duplo no volante e no painel de instrumento, acima do porta-luvas,

Por fim, o PL faz coincidir a data da entrada em vigor da lei com a de sua publicação.

✂ PL Nº 2.540/00, do Deputado Alex Canziani, que acresce os incisos VII e VIII ao art. 105 do CTB. No inciso VII propõe como equipamento obrigatório para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, operando linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais, quatro saídas de emergência de fácil identificação diurna e com aviso noturno iluminado, com os dizeres: SAÍDA DE EMERGÊNCIA.

Determina o PL, no inciso VIII, que o motorista, antes do início de cada viagem, deve indicar aos passageiros o local das saídas de emergência e explicar sua forma de utilização em caso de acidente.

Ao fim, a proposta estipula ser a data de publicação da lei, a da sua entrada em vigor.

✂ PL Nº 3.092/00, do Deputado Luiz Mainardi, que altera o inciso II do art. 105 do CTB, determinando que a exigência do equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo passe a vigorar a partir da vigência da lei que coincide com a data de sua publicação.

✂ PL Nº 3.123/00, do Deputado Augusto Nardes, que altera o inciso II do art. 105 do CTB, exigindo o equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de carga com peso bruto total superior a quatorze toneladas.

A proposta considera a data de entrada em vigor da lei como sendo a da sua publicação.

✂ PL Nº 3.299/00, do Deputado Líncoln Portela, que acresce um inciso VII ao art. 105 do CTB, obrigando a instalação de air-bag duplo dianteiro em todos os veículos de passeio e utilitários fabricados e montados no Território Nacional, como também nos importados.

A proposta atribui ao Conselho Nacional de Trânsito a competência para estabelecer o prazo para atendimento do disposto na Lei.

✂ PL Nº 3.370/00, do Deputado Fernando Ferro, que altera a redação do inciso III do art. 105 do CTB, especificando a exigência do encosto de cabeça para os veículos de transporte coletivo urbano e interestadual de passageiros.

A proposta alinha as datas de entrada em vigor e de publicação da lei.

Em geral, nas justificações dos projetos de lei em análise, os autores referem o aumento da segurança dos usuários e da segurança no trânsito como as motivações para a apresentação das medidas citadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei principal, nº 1.460/97, do Deputado Luiz Bittencourt, e os dez PL apensos propõem alterações no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que diz respeito aos equipamentos obrigatórios dos veículos.

Consideramos pertinente a introdução da terceira luz de freio nos automóveis, veículos mistos, de passageiros e de carga conforme a proposta original do PL nº 1.460/97 e da emenda nº 01, do Deputado Giovanni Queiroz.

No entanto, quanto aos prazos para o cumprimento da nova exigência e para a entrada em vigor da lei, somos a favor da proposta do PL em foco, por favorecer à regulamentação do CONTRAN e à adaptação das linhas de produção das fábricas e montadoras, nacionais e estrangeiras.

O equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo foi objeto de quatro projetos de lei apensos ao principal. Ao registrar a

velocidade e o tempo, esse equipamento mostra o tempo de direção, paradas e a velocidade do veículo, permitindo o controle efetivo do comportamento do motorista ao volante.

O PL nº 1.537/99 pretende que a exigência de instalação do tacógrafo restrinja-se aos veículos fabricados a partir de 23 de janeiro de 1998, data da entrada em vigor do Código. Por sua vez, o PL nº 2.051/99 propõe a obrigatoriedade do tacógrafo para os veículos fabricados a partir de 1 de janeiro de 1991 e o PL nº 3.092/00 quer a obrigatoriedade a partir da vigência da lei resultante da aprovação do projeto. Ponderamos ser incoerente estatuir a exigência para parte da frota se a intenção do legislador é controlar os veículos de carga, tendo em vista a maior segurança do trânsito. Ao obrigar a aplicação da lei para toda frota em circulação e os veículos a serem comercializados, o CTB respeita o princípio da equidade, que deve nortear toda norma jurídica.

Quanto ao tipo de veículo e a obrigatoriedade do tacógrafo, o PL nº 2.051/99 determina sua instalação em todo veículo de transporte de carga perigosa, independente do peso bruto do mesmo. Dada a peculiaridade da carga transportada, a proposta mostra-se coerente com a idéia de maior segurança do trânsito.

O PL nº 3.123/00 propõe a instalação do tacógrafo nos veículos de carga com peso bruto total superior a quatorze toneladas, que engloba os veículos de porte médio em diante, enquanto o Código estabelece o peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas. O Código cobre todas as categorias de veículos do transporte de carga, a partir dos de porte leve ou pequeno, no que vislumbramos a coerência necessária à garantia da segurança do trânsito.

Rádios transmissores e telefones celulares foram propostos como equipamentos obrigatórios para ônibus e veículos escolares, respectivamente, no PL nº 1.723/99. São equipamentos de comunicação de grande auxílio na prestação do serviço de transporte, mas que não se enquadram no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos, devendo ser utilizados de acordo com decisão da empresa ou do particular responsável pela operação dos veículos.

A fixação das poltronas na estrutura dos ônibus e microônibus proposta no PL nº 2.149/99 diz respeito à segurança do veículo,

porém como item de fabricação, seu aspecto técnico melhor se adequa a constar na Resolução nº 1/93 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO -, que estabelece o Regulamento Técnico de “Carroçaria de Ônibus Urbano – Padronização” e na Resolução nº 811/96 do CONTRAN, que “Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e microônibus) de fabricação nacional e estrangeira.

Nesta posição, alinham-se o PL nº 2.540/00 e o PL nº 3.370/00. O primeiro prevê quatro saídas de emergência nos ônibus e microônibus de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais. De fato, as saídas de emergência encontram-se previstas no item 9 da Resolução nº 1/93 do CONMETRO. Propõe o PL nº 3.370/00 a exigência do encosto de cabeça para os veículos de transporte coletivo urbano e interestadual de passageiros. O inciso III, do art. 105 traz essa exigência, para todos os tipos de veículos automotores faltando a regulamentação do CONTRAN.

Quanto ao PL nº 2.532/00, o item cinto de segurança foi proposto para todos os veículos destinados ao transporte público e privado de passageiros, retirando-se a ressalva que o CTB traz para a não utilização no transporte que admita a condução de passageiros em pé. Esta exceção respalda-se na preocupação de salvaguardar o passageiro sentado em caso de acidente, de ficar imobilizado pelo cinto de segurança, além de submeter-se à inércia do choque dos corpos dos passageiros em pé.

A imposição do uso do air-bag foi vetada pela Presidência da República – no inciso IV do art. 105, do CTB, em função das controvérsias sobre sua utilização. Inexiste consenso do ponto de vista técnico, que assegure a instalação obrigatória deste equipamento nos veículos. Ao contrário, a literatura especializada refere vários casos de óbitos nos Estados Unidos, muitos de crianças, causados pelo acionamento do air-bag em situações de sinistros no trânsito. No Brasil relataram-se situações de acionamento indevido do air-bag causando ferimentos nos ocupantes dos veículos, algumas devido à péssima situação das estradas brasileiras. Posicionamo-nos pelo uso opcional do air-bag, até mesmo pelo custo adicional que este acessório representa.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL principal, nº 1.460/97 e da emenda nº 01 oferecida ao mesmo, como também do PL nº 2.051/99 na forma do Substitutivo em anexo e pela REJEIÇÃO das emendas nº

02 e nº 03 oferecidas ao PL principal, como também dos seguintes PL apensos: PL Nº 1.537/99, PL Nº 1.723/99, PL Nº 2.149/99, PL Nº 2.532/00, PL Nº 2.540/00, PL Nº 3.092/00, PL Nº 3.123/00, PL Nº 3.299/00 e PL Nº 3.370/00.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado RAIMUNDO SANTOS  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 1999

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que trata dos equipamentos obrigatórios dos veículos, pela modificação do inciso II e acréscimo do inciso VII.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a alteração do inciso II e o acréscimo do inciso VII, na seguinte redação:

*“Art. 105. ....*

*“*

*“ II – equipamento registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de: transporte e de condução escolar; transporte de passageiros com mais de dez lugares; transporte de carga perigosa; transporte de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas. (NR)*

*“*

*“VII – terceira luz de freio, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecias pelo CONTRAN. (AC)”*



Art. 3º O disposto no art. 105, inciso VII, do artigo anterior aplica-se somente aos veículos comercializados, fabricados, montados ou importados após o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado RAIMUNDO SANTOS  
Relator